



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0056/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da Lei Complementar Federal n. 101/00 (L.R.F.) e sobre a possibilidade de emendas o Projeto de Lei n. 11.883, que fixa o orçamento público para o exercício de 2016.

O Projeto de Lei atende as disposições contidas no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, combinada com o artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, bem como as disposições contidas na Lei Municipal n. 8.474, de 17 de julho de 2015 (LDO 2016).

O presente projeto contém os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/00, pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações estabelecidas pela Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, da Portaria n. 42 de 14 de abril de 1999 e alterações posteriores, do Ministério de Orçamento e Gestão das Instruções n. 02/08 – Área Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e alterações posteriores.

O mesmo apresenta compatibilidade com as diretrizes e metas do Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 – Lei n. 8.091, de 25 de novembro de 2013.

Assim sendo passamos a análise da propositura em questão.

Dentro do tópico das **Receitas Municipais** podemos observar que as Receitas Correntes representam 89,94% (oitenta e nove inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) do total das Receitas do Município, ao passo



que as Receitas de Capital representam 4,57% (quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) enquanto as Intra Orçamentárias equivalem a 5,49% (cinco inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais).

Analisando ainda o tópico das Receitas observamos que dentro das Receitas Correntes as receitas mais significativas são as Transferências Correntes, correspondentes às transferências da União e do Estado, e que representam um percentual da ordem de 48,63% (quarenta e oito inteiros e sessenta e três centésimos percentuais) sobre as receitas totais, enquanto que a Receita Tributária, que corresponde aos impostos diretos cobrados pelo município, representa um percentual da ordem de 29,98% (vinte e nove inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) das receitas totais.

O crescimento percentual entre a Receita Prevista para o exercício financeiro de 2016 e a Receita Estimada para o exercício de 2015 será em torno de 6,5% (seis inteiros e cinquenta centésimos percentuais).

Dentro do tópico das despesas procedemos as seguintes análises percentuais:-

1) - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE DESPESAS:-

DESPESAS CORRENTES		89,74%
Pessoal e Encargos Sociais	46,82%	
Outras Despesas Correntes	41,97%	
Juros e Encargos da Dívida	0,95%	
DESPESAS DE CAPITAL		7,87%
Investimentos	7,32%	
Amortização da Dívida	0,55%	
RESERVAS DE CONTINGÊNCIAS		2,38%
Reserva Previdência	2,23%	
Outras Reservas	0,15%	
DESPESA TOTAL		100%



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

2) – DESPESAS POR INSTITUIÇÃO

LEGISLATIVO		1,83%
Câmara Municipal	1,83%	
EXECUTIVO		81,48%
Gabinete do Prefeito	0,66%	
Secretaria Municipal de Relações Institucionais	0,09%	
Secretaria Municipal de Comunicação Social	0,45%	
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos	0,62%	
Secretaria Municipal de Administração e Gestão	1,29%	
Secretaria Municipal de Finanças	4,86%	
Secretaria Municipal de Obras	2,07%	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	9,00%	
Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente	0,61%	
Secretaria Municipal de Transportes	3,96%	
Secretaria Municipal de Educação	21,34%	
Secretaria Municipal de Saúde	19,57%	
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	1,66%	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	0,20%	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo	0,38%	
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	8,65%	
Guarda Municipal	2,18%	
Secretaria Municipal de Cultura	0,64%	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	3,26%	
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES		16,54%
Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN	9,81%	
Faculdade de Medicina de Jundiaí	3,20%	
Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEFJ	0,43%	
Fundação Casa da Cultura e Esportes	0,16%	
Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS	2,65%	
Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE	0,20%	
Escola de Governo e Gestão do Município de Jundiaí	0,08%	
Fundação Serra do Japi	0,01%	
T O T A L		100%



3) – DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

Legislativa	1,83%
Essencial à Justiça	0,03%
Administração	7,68%
Segurança Pública	2,24%
Assistência Social	2,61%
Previdência Social	8,35%
Saúde	23,14%
Trabalho	0,01%
Educação	24,90%
Cultura	0,85%
Direitos da Cidadania	0,06%
Urbanismo	15,23%
Habitação	1,75%
Saneamento	1,22%
Gestão Ambiental	0,80%
Ciência e Tecnologia	0,02%
Agricultura	0,32%
Comércio e Serviços	0,15%
Comunicações	0,50%
Desporto e Lazer	3,26%
Encargos Especiais	2,64%
Reserva de Contingência	2,38%
T O T A L	100,00%



4) – DESPESAS POR PROGRAMA DE GOVERNO

Encargos Gerais	3,48%
Processo Legislativo	1,83%
Suporte Administrativo, Gestão e Manutenção dos Serviços ao Município	7,26%
Mobilidade Urbana, Trânsito e Manutenção de Vias Públicas	8,53%
Saneamento e Recursos Hídricos	7,19%
Defesa do Meio Ambiente	0,78%
Justiça e Defesa da Cidadania	0,07%
Modernização e Gestão da Agricultura, Abastecimento e Turismo Rural	0,32%
Planejamento e Desenho Urbano	0,02%
Gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal	7,92%
Educação Plena – Da Creche à Universidade	21,92%
Valorização, Ampliação e Universalização da Cultura	0,70%
Esporte, Lazer e Qualidade de Vida	3,24%
Rede de Proteção, Inclusão e Desenvolvimento Social	1,98%
Habitação de Interesse Social e Urbanização de Assentamentos Precários	1,15%
Política de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Ciência e Tecnologia	0,17%
Modernização e Inovação para a Gestão Eficiente e Transparente	6,10%
Gestão Estratégica de Pessoas	0,18%
Gestão em Saúde	22,10%
Aperfeiçoamento da Guarda Municipal e Proteção ao Patrimônio Público	1,88%
Política de Inclusão às Pessoas com Deficiência	0,35%
Política de Inclusão e Defesa da Terceira Idade	0,15%
Igualdade Política e Social das Mulheres	0,05%
Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente	0,24%
Promoção e Valorização da Igualdade Racial	0,01%
Integração e Desenvolvimento Regional	0,01%
Autonomia e Emancipação da Juventude	0,01%
Reserva de Contingência	2,38%
TOTAL	100,00%



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Dentre as projeções das despesas estimadas para o exercício financeiro de 2016 encontramos a destinação do percentual de 89,74% (oitenta e nove inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) para a manutenção da máquina administrativa e de serviços, 8,46% (oito inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) serão destinados para os investimentos na área municipal e 2,38% (dois inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) serão destinados para reservas de contingência.

No quadro acima que apresenta as despesas municipais por função de governo, temos que o mesmo nos mostra de uma maneira simplificada o percentual de 24,90% a ser aplicado na Educação, o que não corresponde ao valor mínimo previsto na Constituição Federal (25%). Para obtermos o percentual previsto na Constituição Federal temos que nos reportar às fls. 623/633, o qual nos mostra quais as receitas resultantes de impostos que irão compor o índice necessário à composição do índice correto. De sua análise temos que o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino ficará em 30,70%, acima, portanto, do que determina a legislação em vigor.

Salientamos, também, que o percentual a ser aplicado com gastos na Saúde (23,14%) ficará acima do que dispõe os ditames constitucionais, que exigem uma aplicação de no mínimo 15% da receita de determinados impostos e de transferências para manutenção dos gastos com a Saúde (Emenda Constitucional n. 29/00).

O Projeto autoriza, em seu artigo 4º, o Chefe do Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10,0% do total das Despesas fixadas para o exercício financeiro de 2016, valor este que poderá, se concretizado, acrescer ao orçamento a importância de R\$ 198.188.310,00 (cento e noventa e oito milhões cento e oitenta e oito mil trezentos e dez reais). Este acréscimo somente poderá ocorrer se o mesmo atender ao artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.



O crédito adicional suplementar acima referido está regulamentado através item I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64:-

**“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:**

**I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do art. 43; e**

**II – .....**

**§ 1º .....**

**§ 2º .....**

**§ 3º .....**”

e para a cobertura dos créditos deverá ser observado o § 1º do artigo 43 da mesma Lei:-

**“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II – os provenientes de excesso de arrecadação;**



III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

O limite acima fixado não se aplica, conforme previsto no §1º do artigo 4º do presente projeto de lei, aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global de cada projeto ou atividade, conforme estabelece o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal que diz o seguinte:-

“Art. 167 – São vedados:-

I – (.....);

II – (.....);

III – (.....);





IV – (.....);

V – (.....);

**VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**

VII – (.....);

VIII – (.....);

IX – (.....);

X – (.....);

XI – (.....);

§ 1º – (.....);

§ 2º - (.....);

§ 3º - (.....) e

§ 4º - (.....)''.



Ainda existe a previsão de exclusão de alguns tópicos do limite previsto para a abertura de créditos adicionais, conforme previsão contida nos §§ 2º e 3º do artigo 4º do presente projeto de lei.

Dentro da mensagem do Projeto de Lei encontramos, em atendimento a diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal as estimativas, a saber:-

1) - art. 4º, § 2º inc. V - da Lei de Responsabilidade Fiscal – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (fls. 609), onde está apresentada a estimativa de Isenções e Remissões de Tributos assim discriminadas:-

I.P.T.U. – R\$ 3.376.303,02 e,

TARIFA DE COLETA DE LIXO – R\$ 479.437,51

2) art. 53, inc. III – da Lei de Responsabilidade Fiscal – Resultado Nominal (R\$ 30.758.000,00) e Primário (R\$ 56.625.000,00) conforme cálculo elaborado por esta Diretoria;

3) art. 53, inc. I – da Lei de Responsabilidade Fiscal - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, previsão para o exercício financeiro de 2016 (R\$ 1.726.156.700,00) conforme fls. 608;

4) art. 55, inc. I, alínea “a” – Demonstrativo das Despesas com Pessoal do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício financeiro de 2016 será de 46,20% sobre a Receita Corrente Líquida, incluindo-se aí o índice previsto para despesas com inativos, conforme Demonstrativo da



compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, anexo ao presente (fls. 608); e

5) – o Demonstrativo de Dívida da Administração Direta (Divida Consolidada Líquida) (fls. 619), apresenta uma previsão de valores para o próximo exercício financeiro da ordem de R\$ 352.639.380,19 (trezentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta reais e dezenove centavos) encontrando-se, portanto, dentro dos limites fixados, para os municípios, através do inc. II, do Art. 3º, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, que estabelece:

**“Art. 3º - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:**

**I – (.....);**

**II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.**

**Parágrafo único – Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”.**

Portanto diante do apresentado através do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal e da Seguridade Fiscal previsto para o exercício financeiro de 2016 (R\$ 1.726.156.700,00) o limite de dívida para o município de Jundiaí poderá chegar até o valor de R\$ 2.071.388.040,00



**(dois bilhões setenta e um milhões trezentos e oitenta e oito mil quarenta reais).**

Segundo, ainda, o exposto às fls. 620 da propositura, temos que foram alocados R\$ 29.662.000,00 (vinte e nove milhões seiscentos e sessenta e dois mil reais) para o pagamento de Serviço da Dívida (juros e amortizações) o que totaliza 1,50% do orçamento total e para o pagamento de Requisitórios Judiciais temos o valor de R\$ 18.380.00,00 (dezoito milhões trezentos e oitenta mil reais), montante este que engloba os precatórios requisitados para a Administração Direta e Indireta, bem como as parcelas remanescentes dos requisitórios referentes a exercícios anteriores que vem sendo quitados na forma autorizada pela legislação vigente.

Diante do acima apresentado entendemos que o presente Projeto de Lei atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, na L.D.O., no Plano Plurianual 2014-2017 e na Lei que institui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Quanto à possibilidade de apresentação de emendas ao presente projeto, devemos dizer que este fato poderá ser perfeitamente realizado, desde que se observe o disposto na Constituição Federal, art. 166, § 3º, que disciplina a matéria conforme transcrevemos abaixo:

**“Art. 166 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**

§ 1º - (.....);



I – (.....);

II – (.....);

§ 2º - (.....);

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) – dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – serviço da dívida;

c) – transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

- a) – com a correção de erros ou omissões; ou
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - (.....);

§ 5º - (.....);

§ 6º - (.....);



§ 7º - (.....) e

§ 8º - (.....)".

Este é o nosso parecer, s. m. e.  
Jundiaí, 19 de outubro de 2015

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos